



SENADO FEDERAL

PARECERES N^{os} 76 E 77, DE 2014

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2010, do Senador Paulo Paim, que dispõe sobre a promoção de Cabos estabilizados e Taifeiros-Mor e a promoção de Sargentos do quadro Especial do Exército Brasileiro à graduação de Subtenente.

PARECER Nº 76, DE 2014

(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em audiência, nos termos do Requerimento nº 285, de 2011)

RELATOR: Senador LUIZ HENRIQUE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 204, de 2010, de autoria do Senador PAULO PAIM, pretende regular a promoção de Cabos estabilizados, de Taifeiros-Mor e de sargentos do Quadro Especial do Exército.

O art. 1º da proposição determina que os Cabos estabilizados e os Taifeiros-Mor do Quadro de Acesso para a promoção a Terceiro-Sargento tenham promoção retroativa à data em que completaram quinze anos de efetivo serviço.

O art. 2º dispõe que os sargentos do Quadro Especial do Exército na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, tenham direito, na inatividade, à promoção a Subtenente, se a data de ingresso no Exército Brasileiro ocorreu até 31 de dezembro de 1995.

O art. 3º regula a promoção a Subtenente, enumerando os requisitos necessários alternativamente.

O art. 4º condiciona a graduação de Subtenente a datas de ingresso na inatividade ou de instituição de pensão militar.

O art. 5º, por seu turno, fixa a extensão do benefício a militares oriundos do Quadro Especial, falecidos na atividade ou na inatividade, nas condições que especifica.

No art. 6º, são colhidas as condições do termo de acordo para o gozo dos benefícios instituídos pela proposição em exame, inclusive com efeitos na seara judicial.

O art. 7º prevê que a promoção referida será efetivada mediante requerimento administrativo do interessado.

O art. 8º, finalmente, determina que o disposto na proposição da qual ora nos ocupamos não implica interrupção, suspensão, renúncia ou reabertura do prazo prescricional.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

Após análise nesta Comissão, o PLS nº 204, de 2010, seguirá à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), em caráter terminativo.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cabe assinalar a evidente inconstitucionalidade formal da proposição, por conta da iniciativa parlamentar de projeto de lei dispondo sobre a promoção de militares das Forças Armadas, mormente se extraordinárias ou especiais e retroativas, com efeitos diretos sobre valores de soldo.

Essa inconstitucionalidade total por vício de iniciativa emerge do quanto consta na Constituição Federal, no art. 61, § 1º, II, *f*, dispositivo do qual se colhe, literalmente, ser de *iniciativa privativa do Presidente da República as leis que (...) disponham sobre (...) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para reserva* (grifamos).

À vista da clareza indiscutível da prescrição constitucional federal, a proposição não reúne condição jurídico-constitucional de prosperar, vez que padece de insanável nulidade jurídica por usurpação da iniciativa reservada do processo legislativo em favor do Presidente da República.

Demais disso, vislumbramos deficiências de técnica legislativa, não somente na forma eleita para a exposição da matéria na proposição, a comprometer-lhe a clareza, mas também por ter sido contornada a inserção do tema em corpo normativo já existente, como a Lei nº 10.951, de 22 de setembro de 2004, que *reorganiza o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército, dispõe sobre a promoção de soldados estabilizados do Exército à graduação de Cabo e dá outras providências*. Como um dos objetivos do projeto sob exame é exatamente o acesso de cabos estabilizados e Taifeiros-Mor a Terceiro-Sargento, temos demonstrada a conexão de matérias, a impor, a partir do que consta na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o tratamento normativo em um único diploma legal.

Finalmente, e apenas para argumentar, temos como de duvidosa constitucionalidade a previsão de promoção retroativa ao cargo de Terceiro-Sargento e de Subtenente à míngua de ingresso em escola preparatória pela via legal e da frequência com aproveitamento nos cursos respectivos.

A toda evidência, não se discute aqui a justiça da providência em relação às graduações militares previstas como beneficiáveis. O que nos prende é a questão da constitucionalidade e da técnica legislativa, as quais temos, por dever, que homenagear.

III - VOTO

Por todo o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2010, nesta Comissão.

Sala da Comissão, 25 de abril de 2013.

Senador Aníbal Diniz, Presidente em exercício



, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 204 DE 2012

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 25/04/2013, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE em exercício: <i>Senador Anibal Diniz</i>	
RELATOR: <i>Senador Luiz Henrique</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	
JOSÉ PIMENTEL <i>José Pimentel</i>	1. VAGO
ANA RITA <i>Ana Rita</i>	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES <i>Pedro Taques</i>	3. JORGE VIANA <i>Jorge Viana</i>
ANIBAL DINIZ <i>Anibal Diniz</i>	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES	7. HUMBERTO COSTA <i>Humberto Costa</i>
RANDOLFE RODRIGUES	8. VAGO
EDUARDO SUPLICY <i>Eduardo Suplicy</i>	9. VAGO
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	
EDUARDO BRAGA	1. ROMERO JUCÁ
VITAL DO RÊGO	2. ROBERTO REQUIÃO <i>Roberto Requião</i>
PEDRO SIMON <i>Pedro Simon</i>	3. RICARDO FERRAÇO
SÉRGIO SOUZA	4. CLÉSIO ANDRADE
LUIZ HENRIQUE	5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA <i>Eunício Oliveira</i>	6. BENEDITO DE LIRA <i>Benedito de Lira</i>
FRANCISCO DORNELLES <i>Francisco Dornelles</i>	7. WALDEMIR MOKA
SÉRGIO PETECÃO	8. KÁTIA ABREU
VAGO	9. LOBÃO FILHO
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
CÁSSIO CUNHA LIMA	2. ATAÍDES OLIVEIRA
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGRIPINO	4. PAULO BAUER
ALOYSIO NUNES FERREIRA <i>Aloysio Nunes Ferreira</i>	5. FLEXA RIBEIRO
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)	
ARMANDO MONTEIRO	1. GIM
MOZARILDO CAVALCANTI	2. EDUARDO AMORIM
MAGNO MALTA	3. BLAIRO MAGGI
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	4. ALFREDO NASCIMENTO

PARECER Nº 77, DE 2014
(Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 204, de 2010, de autoria do Senador PAULO PAIM, pretende regular a promoção de Cabos estabilizados, de Taifeiros-Mor e de sargentos do Quadro Especial do Exército.

O art. 1º da proposição determina que os Cabos estabilizados e os Taifeiros-Mor do Quadro de Acesso para a promoção a Terceiro-Sargento tenham promoção retroativa à data em que completaram quinze anos de efetivo serviço.

O art. 2º dispõe que os sargentos do Quadro Especial do Exército na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, tenham direito, na inatividade, à promoção a Subtenente, se a data de ingresso no Exército Brasileiro ocorreu até 31 de dezembro de 1995.

O art. 3º regula a promoção a Subtenente, enumerando os requisitos necessários, alternativamente.

O art. 4º condiciona a graduação de Subtenente a datas de ingresso na inatividade ou de instituição de pensão militar.

O art. 5º, por seu turno, fixa a extensão do benefício a militares oriundos do Quadro Especial, falecidos na atividade ou na inatividade, nas condições que especifica.

No art. 6º, são colhidas as condições do termo de acordo para o gozo dos benefícios instituídos pela proposição em exame, inclusive com efeitos na seara judicial.

O art. 7º prevê que a promoção referida será efetivada mediante requerimento administrativo do interessado.

O art. 8º, finalmente, determina que o disposto na proposição da qual ora nos ocupamos não implica interrupção, suspensão, renúncia ou reabertura do prazo prescricional.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

A manifestação desta Comissão se faz em caráter terminativo, consoante assentado no processado (bal 0002, a fls.)

É o relatório.

II – ANÁLISE

A análise da proposição em tela, por esta Comissão, se faz sob o permissivo do art. 103, V, do Regimento Interno desta Casa.

Secundando o parecer exarado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, acerca da inconstitucionalidade formal do projeto por insanável vício de iniciativa, cabe assinalar que essa matéria é privativamente atribuída, pela ordem constitucional em vigor, ao Presidente da República principalmente em virtude de sua condição de *autoridade suprema* das Forças Armadas (Constituição Federal, art. 142, *caput*), faltando aos membros do Parlamento Nacional, portanto – além da competência para provocar o processo legislativo – também a ciência dos elementos necessários e bastantes a sustentar a providência percorrida e seus efeitos sobre o corpo militar e sobre as regras de disciplina e hierarquia internas que regem as corporações militares.

Demais disso, é de se dar ênfase ao caráter extraordinário, especial e, sobretudo, retroativo das promoções pretendidas, com potencial para gerar instabilidade, insegurança e expectativas insustentáveis entre os militares envolvidos e os demais membros do Exército.

Novamente aproveitando argumentos já percorridos pelo parecer da Comissão que nos antecedeu no exame da matéria, deve ser considerada com especial seriedade a questão da previsão de promoção retroativa ao cargo de Terceiro-Sargento e de Subtenente à míngua de ingresso em escola preparatória pela via legal e da frequência com aproveitamento nos cursos respectivos.

O conjunto desses elementos desaconselha inteiramente a manifestação favorável desta Comissão.

III - VOTO

Por todo o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2010, nesta Comissão.

Sala da Comissão, 20 fevereiro de 2014.

, Presidente



, Relator

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Jorge Viana (PT)	1. Delcídio do Amaral (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	3. Gleisi Hoffmann (PT)
Aníbal Diniz (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Cristovam Buarque (PDT)	5. Pedro Taques (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	6. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Ricardo Ferraço (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Jarbas Vasconcelos (PMDB)	2. João Alberto Souza (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. Roberto Requião (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	4. Romero Jucá (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	5. Ana Amélia (PP)
Francisco Dornelles (PP)	6. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Alvaro Dias (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Jayme Campos (DEM)
Cyro Miranda (PSDB)	4. Cícero Lucena (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Gim (PTB)
Fernando Collor (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Armando Monteiro (PTB)

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

Matéria: Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2010

TITULARES				SUPLENTE			
Bloco de Apoio ao Governo (PT / PDT / PSB / PC do B / PRB / PSOL)				Bloco de Apoio ao Governo (PT / PDT / PSB / PC do B / PRB / PSOL)			
JORGE VIANA			X	1 – DELCÍDIO DO AMARAL			
EDUARDO SUPLICY			X	2 – RANDOLFE RODRIGUES		X	
VANESSA GRAZZIOTIN			X	3 – GLEISE HOFFMANN			
ANÍBAL DINIZ			X	4 – EDUARDO LOPES			
CRISTOVAM BUARQUE			X	5 – PEDRO TAQUES			
LÍDICE DA MATA				6 – JOÃO CAPIBERIBE			
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB / PP / PSD / PV)				Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB / PP / PSD / PV)			
RICARDO FERRAÇO	SIM	NÃO		1 – VITAL DO RÉGO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JARBAS VASCONCELOS				2 – JOÃO ALBERTO SOUZA			
PEDRO SIMON				3 – ROBERTO REQUIÃO			
EUNÍCIO OLIVEIRA				4 – ROMERO JUCA			
LUIZ HENRIQUE				5 – ANA AMÉLIA			
FRANCISCO DORNELLES				6 – SÉRGIO PETECÃO			
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB / DEM)				Bloco Parlamentar Minoria (PSDB / DEM)			
ALVARO DIAS	SIM	NÃO		1 – ALOYSIO NUNES FERREIRA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PAULO BAUER				2 – FLEXA RIBEIRO		X	
JOSÉ AGRIPINO		X		3 – JAYME CAMPOS			
CYRO MIRANDA				4 – CÍCERO LUCENA			
Bloco Parlamentar União e Força (PTB / PR / PSC / PPL)				Bloco Parlamentar União e Força (PTB / PR / PSC / PPL)			
MOZARILDO CAVALCANTI	SIM	NÃO		1 – GIM	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FERNANDO COLLOR		X		2 – EDUARDO AMORIM			
MAGNO MALTA				3 – ARMANDO MONTEIRO			

TOTAL: 10 Sim: 9 Não: 9 Abstensão: 2 Autor: 1 Presidente: 1 Sala das Reuniões, em 20/02/2014.

Senadora Ana Amélia
Presidente

Obs.: O voto do Autor da Proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de Quorum (art. 132, § 8º - RISF)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II - disponham sobre:

.....

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

.....

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.951, DE 22 DE SETEMBRO DE 2004.

~~Reorganiza o Quadro Especial de Terceiros Sargentos do Exército, dispõe sobre a promoção de soldados estabilizados do Exército à graduação de cabo e dá outras providências.~~

.....

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

Ofício nº 029/2014 – CRE

Brasília, 20 de fevereiro de 2014.

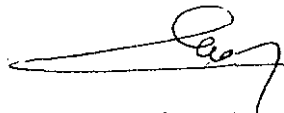
A Sua Excelência
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2010

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão rejeitou, na reunião realizada nesta data, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2010, que “Dispõe sobre a promoção de Cabos estabilizados e Taifeiros-Mor e a promoção de Sargentos do quadro Especial do Exército Brasileiro à graduação de Subtenente”, de autoria do Senador Paulo Paim.

Atenciosamente,



Senadora Ana Amélia
Presidente Eventual

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2010, que tramita nesta Comissão em caráter terminativo, de autoria do Senador PAULO PAIM, pretende regular a promoção de Cabos especializados, de Taifeiros-Mor e desargentos do Quadro Especial do Exército.

O art. 1º da proposição determina que os Cabos estabilizados e os Taifeiros-Mor do Quadro de Acesso para a promoção a Terceiro-Sargento tenham promoção retroativa à data em que completaram quinze anos de efetivo serviço.

O art. 2º dispõe que os sargentos do Quadro Especial do Exército na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, tenham direito, na inatividade, à promoção a Subtenente, se a data de ingresso no Exército Brasileiro ocorreu até 31 de dezembro de 1995.

O art. 3º regula a promoção a Subtenente, enumerando os requisitos necessários, alternativamente.

O art. 4º condiciona a graduação de Subtenente a datas de ingresso na inatividade ou de instituição de pensão militar.

O art. 5º, por seu turno, fixa a extensão do benefício a militares oriundos do Quadro Especial, falecidos na atividade ou na inatividade, nas condições que especifica.

No art. 6º são colhidas as condições do termo de acordo para o gozo dos benefícios instituídos pela proposição em exame, inclusive com efeitos na seara judicial.

O art. 7º prevê que a promoção referida será efetivada mediante requerimento administrativo do interessado.

O art. 8º, finalmente, determina que o disposto na proposição da qual ora nos ocupamos não implica interrupção, suspensão, renúncia ou reabertura do prazo prescricional.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cabe assinalar a evidente inconstitucionalidade formal da proposição, por conta da iniciativa parlamentar de projeto de lei dispondo sobre a promoção de militares das Forças Armadas, mormente se extraordinárias ou especiais e retroativas, com efeitos diretos sobre valores de soldo.

Essa inconstitucionalidade total por vício de iniciativa emerge do quanto consta na Constituição Federal, no art. 61, § 1º, II, *f* dispositivo do qual se colhe, literalmente, ser de *iniciativa privativa do Presidente da República as leis que (...) disponham sobre (...) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para reserva* (grifamos).

À vista da clareza indiscutível da prescrição constitucional federal, a proposição não reúne condição jurídico-constitucional de prosperar, uma vez que padece de insanável nulidade jurídica por usurpação da iniciativa reservada do processo legislativo em favor do Presidente da República.

Demais disso, vislumbro deficiências de técnica legislativa, não somente na forma eleita para a exposição da matéria na proposição, a comprometer-lhe a clareza, mas também por ter sido contornada a inserção do tema em corpo normativo já existente, como a Lei nº 10.951, de 22 de setembro de 2004, que *reorganiza o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército, dispõe sobre a promoção de soldados estabilizados do Exército à graduação de Cabo e dá outras providências*. Como um dos objetivos do projeto sob exame é exatamente o acesso de cabos especializados e Taifeiros-Mor a Terceiro-Sargento, temos demonstrada a conexão de matérias, a impor, a partir do que consta na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o tratamento normativo em um único diploma legal.

Finalmente, e apenas para argumentar, tenho como de duvidosa constitucionalidade a previsão de promoção retroativa ao cargo de Terceiro-Sargento e de Subtenente à mÍngua de ingresso em escola preparatória pela via legal e da frequência com aproveitamento nos cursos respectivos.

A toda evidência, não se discute aqui a justiça do procedimento em relação às graduações militares previstas como beneficiáveis. Principalmente em razão do poder terminativo desta Comissão para o Projeto, o que limita o PLS nº 204, de 2010, é a questão da constitucionalidade e da técnica legislativa, às quais tenho, por dever, que homenagear.

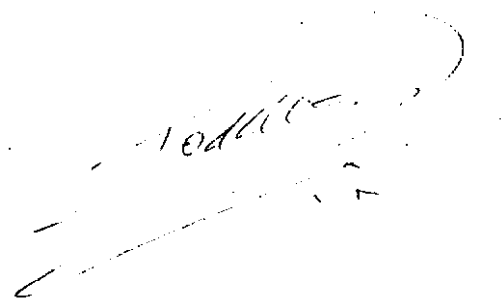
III - VOTO

Por todo o exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2010, nesta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



RELATÓRIO

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2010, que tramita nesta Comissão em caráter terminativo, de autoria do Senador PAULO PAIM, pretende regular a promoção de cabos especializados, de taifeiros-mor e de sargentos do Quadro Especial do Exército.

O art. 1º da proposição determina que os cabos estabilizados e os taifeiros-mor do Quadro de Acesso para a promoção a terceiro-sargento tenham promoção retroativa à data em que completaram quinze anos de efetivo serviço.

O art. 2º dispõe que os sargentos do Quadro Especial do Exército na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, tenham direito, na inatividade, à promoção a subtenente, se a data de ingresso no Exército Brasileiro ocorreu até 31 de dezembro de 1995.

O art. 3º regula a promoção a subtenente, enumerando os requisitos necessários, alternativamente.

O art. 4º condiciona a graduação de subtenente a datas de ingresso na inatividade ou de instituição de pensão militar.

O art. 5º, por seu turno, fixa a extensão do benefício a militares oriundos do Quadro Especial, falecidos na atividade ou na inatividade, nas condições que especifica.

No art. 6º são colhidas as condições do termo de acordo para o gozo dos benefícios instituídos pela proposição em exame, inclusive com efeitos na seara judicial.

O art. 7º prevê que a promoção referida será efetivada mediante requerimento administrativo do interessado.

O art. 8º, finalmente, determina que o disposto na proposição da qual ora me ocupo não implica interrupção, suspensão, renúncia ou reabertura do prazo prescricional.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cabe assinalar a evidente inconstitucionalidade formal da proposição, por conta da iniciativa parlamentar de projeto de lei dispondo sobre a promoção de militares das Forças Armadas, mormente se extraordinárias ou especiais e retroativas, com efeitos diretos sobre valores de soldo.

Essa inconstitucionalidade total por vício de iniciativa emerge do quanto consta na Constituição Federal, no art. 61, § 1º, II, *f*, dispositivo do qual se colhe, literalmente, ser de *iniciativa privativa do Presidente da República as leis que (...) disponham sobre (...) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para reserva* (sem grifo no original).

À vista da clareza indiscutível da prescrição constitucional, a proposição não reúne condição jurídico-constitucional de prosperar, uma vez que padece de insanável nulidade jurídica por usurpação da iniciativa reservada do processo legislativo em favor do Presidente da República.

Demais disso, vislumbro deficiências de técnica legislativa, não somente na forma eleita para a exposição da matéria na proposição, a comprometer-lhe a clareza, mas também por ter sido contornada a inserção do tema em corpo normativo já existente, como a Lei nº 10.951, de 22 de setembro de 2004, que *reorganiza o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército, dispõe sobre a promoção de soldados estabilizados do Exército à graduação de Cabo e dá outras providências*. Como um dos objetivos do projeto sob exame é exatamente o acesso de cabos especializados e taifeiros-mor a terceiro-sargento, tem-se demonstrada a conexão de matérias, a impor, a partir do que consta na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o tratamento normativo em um único diploma legal.

Finalmente, e apenas para argumentar, tenho como de duvidosa constitucionalidade a previsão de promoção retroativa ao cargo de terceiro-sargento e de subtenente à míngua de ingresso em escola preparatória pela via legal e da frequência com aproveitamento nos cursos respectivos.

A toda evidência, não se discute aqui a justiça do procedimento em relação às graduações militares previstas como beneficiáveis. Principalmente em razão do poder terminativo desta Comissão para o Projeto, o que limita o PLS nº 204, de 2010, é a questão da constitucionalidade e da técnica legislativa, às quais tenho, por dever, que homenagear.

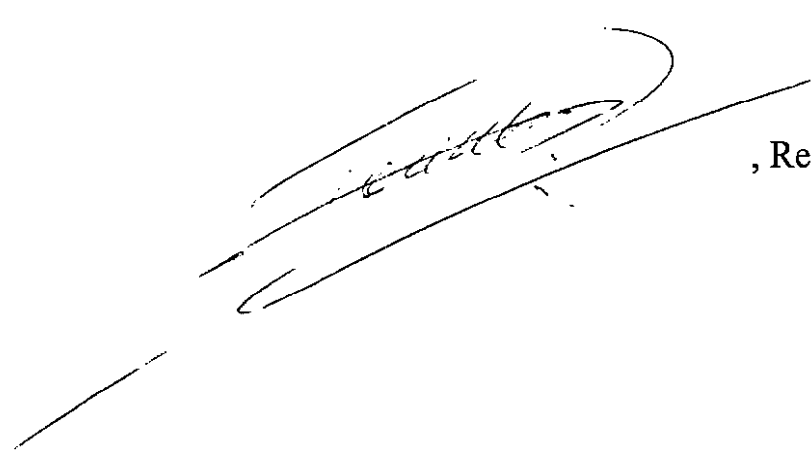
III - VOTO

Por todo o exposto, voto pela **rejeição em razão da inconstitucionalidade** do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2010, nesta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Publicado no DSF, de 26/2/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:10549/2014